

A. I. Nº - 206830.0009/03-8
AUTUADO - MERCADÃO DE MÓVEIS SANTO ANTONIO LTDA.
AUTUANTE - LUIS CARLOS BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 05.02.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0006-03/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS POR ATACADO REALIZADAS A CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. 3. SIMBAHIA. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 18/09/03, para exigir o ICMS no valor de R\$7.234,43, acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado (2001) – R\$4.407,47;
2. Falta de retenção e consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas por atacado realizadas para contribuintes não inscritos localizados neste Estado – R\$986,96;
3. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia), referente ao período de abril a julho de 2002 – R\$1.840,00.

O autuado apresentou defesa (fl. 163) alegando, em relação à infração 1, que o autuante cometeu um equívoco em seu levantamento de estoques, ao deixar de incluir as Notas Fiscais série D-1 nºs 0949 a 0997. Sendo assim, reconhece uma omissão de saída no valor de R\$3.906,85 com ICMS de R\$664,16, o qual foi pago por meio do DAE acostado à fl. 164 dos autos.

Quanto à infração 2, aduz que as saídas, consideradas pelo autuante como vendas por atacado a contribuintes não inscritos, na realidade são saldos de estoque que, em muitos casos, se referiam a mercadorias deterioradas e que as notas fiscais foram emitidas apenas para “zerar” o estoque, em razão da baixa na inscrição do estabelecimento.

Relativamente à infração 3, afirma que seu estabelecimento só funcionou até dezembro de 2001, “conforme cópia da última nota fiscal emitida e da seguinte em branco”, e que inclusive recolheu

indevidamente o ICMS no período de janeiro a março de 2002. Conclui dizendo que, como não funcionou no período de abril a julho de 2002, é indevido o valor exigido.

Finalmente, pede que o presente Auto de Infração seja arquivado.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 175 e 176), argumenta, em relação à infração 1, que o contribuinte não apresentou photocópias das notas fiscais constantes na planilha de fls. 167 a 172 do PAF e que a simples alegação não tem o poder de elidir a acusação.

Prosegue aduzindo que, ao proceder ao levantamento fiscal, verificou que o autuado somente havia emitido notas fiscais série D-1 até a de nº 950 e ficou surpreso com a alegação defensiva, de que o talonário correspondente às Notas Fiscais nºs 951 a 997 foi emitido. Ressalta que, na DME referente ao exercício de 2001, tais documentos fiscais não foram incluídos e que, ao examinar o demonstrativo elaborado pelo sujeito passivo, constatou que as quantidades nele indicadas são incompatíveis com vendas a consumidor final, sugerindo a ocorrência de falta de pagamento do ICMS, por substituição tributária, caso fosse verdadeira a alegação do contribuinte, nos termos do artigo 353, inciso I, do RICMS/97.

Ressalta, por fim, que, conforme a descrição constante no Auto de Infração, deixou de conceder os créditos fiscais, tendo em vista que o contribuinte, em abril de 2001, alterou o regime de apuração do imposto, do Simbahia para Normal, levantou o estoque existente na data e utilizou, como crédito fiscal, 7% de todo o valor de estoque inventariado.

Quanto à infração 2, afirma que a alegação do autuado, de que as saídas realizadas se referiam a saldos de estoque, não o exime de efetuar a retenção e o pagamento do tributo na qualidade de contribuinte substituto.

Relativamente à infração 3, diz que a afirmação do autuado, de que somente funcionou até dezembro de 2001, carece de comprovação, na medida em que o sujeito passivo não comunicou o encerramento de suas atividades e que, como ele foi enquadrado de ofício em 01/04/02 como empresa de pequeno porte, deve ser exigido o imposto no valor mensal de R\$460,00.

Por fim, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidade fiscal constatada em levantamento quantitativo de estoques (infração 1), por falta de retenção e consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas por atacado realizadas para contribuintes não inscritos localizados neste Estado (infração 2) e por falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS (infração 3).

O autuado impugnou a infração 1, sob o argumento de que o autuante teria deixado de computar as notas fiscais de saídas, série D-1, nºs 949 a 997, não obstante ter reconhecido uma omissão de saídas de mercadorias com débito no valor de R\$664,16, o qual foi pago por meio do DAE acostado à fl. 164 dos autos.

Entretanto, as alegações do contribuinte não podem ser acatadas, uma vez que não foram acostadas aos autos photocópias dos documentos fiscais que teriam sido desconsiderados pelo preposto fiscal. Ademais, o autuante informou que: a) ao proceder ao levantamento fiscal, verificou que o autuado somente havia emitido notas fiscais série D-1 até a de nº 950; b) na DME,

referente ao exercício de 2001, tais documentos fiscais não foram incluídos; e c) ao examinar o demonstrativo elaborado pelo sujeito passivo, constatou que as quantidades neles indicadas são incompatíveis com vendas a consumidor final, sugerindo a ocorrência de falta de pagamento do ICMS, por substituição tributária, caso fosse verdadeira a alegação do contribuinte.

Pelo exposto, entendo que está caracterizada a infração, haja vista que a simples alegação do autuado, por carecer de comprovação, não pode ser aceita, nos termos dos artigos 142 e 143, do RPAF/99.

Quanto à infração 2, o sujeito passivo alegou que as saídas, consideradas pelo autuante como vendas por atacado a contribuintes não inscritos, seriam, na realidade, saldos de estoque que, em muitos casos, se referiam a mercadorias deterioradas e, ainda, assegurou que as notas fiscais foram emitidas apenas para “zerar” o estoque, em razão da baixa na inscrição do estabelecimento.

Tais alegações, além de desprovistas de provas, não têm o condão de desconstituir a infração apontada, uma vez que as quantidades saídas, pelo volume constante nas notas fiscais, caracterizam vendas realizadas a contribuintes não inscritos. Mantenho a autuação.

Relativamente à infração 3, o autuado assegurou que seu estabelecimento só funcionou até dezembro de 2001, “conforme cópia da última nota fiscal emitida e da seguinte em branco”. Ocorre que as fotocópias dos dois documentos anexados não provam o encerramento das atividades do estabelecimento e, além disso, o próprio contribuinte realizou o pagamento do ICMS referente aos meses de janeiro a março de 2002, quando supostamente o estabelecimento estava desativado, sem se dar ao trabalho de providenciar a comunicação, à repartição fazendária, de que havia encerrado as suas atividades comerciais. Considero correta a ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206830.0009/03-8, lavrado contra **MERCADÃO DE MÓVEIS SANTO ANTONIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.234,43**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.840,00, 60% sobre R\$986,96 e 70% sobre R\$4.407,47, previstas no art. 42, I, “b”, 3, II, “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA